

REQUERIMENTO Nº..... , de 2013
(Do Sr. SILVIO COSTA)

Requer, nos termos regimentais, o reexame do Despacho exarado ao Requerimento nº 7.089, de 2013, que requereu a análise pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público do Projeto de Lei nº 2.084, de 2011, além das Comissões constantes em seu despacho inicial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresentamos, em 19.03.2013, o Requerimento nº 7.089, de 2013, que pleiteou a remessa, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, do Projeto de Lei nº 2.084, de 2011, além das Comissões constantes em seu despacho inicial.

Vossa Senhoria, despachou:

Indefiro o pedido contido no Requerimento n. 7089/2013, eis que a matéria versada na proposição desborda do campo temático da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, delimitado no inciso XVIII do art. 32 do RICD. Publique-se. Oficie-se.

Havíamos argumentado, naquela ocasião:

“A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

Esta Lei estipula o limite da parcela salarial ou do benefício do INSS que pode ser retido a título de margem consignável para a realização de operações de crédito.

O Projeto de Lei nº 2.084/11, trata da retenção parcial de salário por instituição bancária e permite a retenção de 30% da remuneração, exclusivamente no caso de empréstimos por margem salarial consignável, desde que tenha sido expressamente pactuado.

Obviamente o assunto invade a esfera do campo temático da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, observado o disposto no art. 32, inciso XVIII, alíneas a e p, do Regimento Interno.

Observe-se que outras proposições que também buscam dispor sobre o desconto de prestações em folha de pagamento tiveram, em seus despachos, a análise pela

referida Comissão como são os casos dos Projetos de Lei nºs. 4010/12, 6902/10, 2110/07, 226/07, entre outros”.

Há que se considerar, no entanto, aspectos adicionais relacionados ao tema e que não foram objeto de análise.

Embora não mencione a Lei nº 10.820/03, o projeto amplia o escopo da norma ao aplicar o princípio da margem salarial consignável também aos servidores públicos e aos militares.

Enquanto a mencionada lei, em seu art. 1º, restringe o desconto em folha de pagamento dos empregados regidos pela CLT e aos aposentados e pensionistas do INSS, o Projeto de Lei nº 2.084, de 2011, em seu art. 2º, caput, ao retirar as menções aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho estende tal possibilidade aos servidores públicos e para os militares, como segue:

Art. 2º. A retenção parcial de salário, por instituição bancária, só será permitida até o limite de 30% da remuneração, exclusivamente no caso de empréstimos por margem salarial consignável, desde que tenha sido expressamente pactuado.

.....

O *caput* do art. 1º da Lei nº 10.820/03 estipula (nosso grifo):

Art. 1º **Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

.....

Esse fato é atestado pelo próprio relator do projeto na Comissão de Finanças e Tributação, nobre Deputado João Dado, em seu parecer (nossos grifos):

Como exposto em nosso parecer, o universo normativo da Lei n.º 10.820, de 2003, restringe-se aos descontos em folha de pagamento dos empregados regidos pela

CLT e aos aposentados e pensionistas do INSS. Sendo assim, somente os celetistas e beneficiários do INSS contam com a fixação, em lei, do limite consignável de 30%. **Para os servidores públicos civis, o teto está previsto em norma infralegal (Decreto) e para os militares a limitação, quando existente, emerge de regulamentos próprios.**

Nesse contexto, entendemos que a vedação geral prevista no projeto de lei ora em exame é sim útil e relevante, pois confere segurança jurídica ao teto de 30% para empréstimos consignados, alargando essa proteção legal a todos os correntistas, **independentemente do regime estatutário.**

Vê-se que estamos diante de proposição que amplia o escopo da atual legislação, a conferir novos direitos aos servidores públicos e aos militares.

Diante do exposto, solicitamos o reexame do referido requerimento, vez que a proposição objeto do pedido invade competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público nos termos do inciso XVIII do art 32 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, de setembro de 2013.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE